



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

Sua Referência:

Exma. Senhora

Nossa Referência: FP-135/2013

Procuradora-Geral da República

Data: 26/07/2013

Rua da Escola Politécnica, 140

1269-269 LISBOA

**Assunto: Pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2013, de 10 de julho**

Senhora Procuradora-Geral da República,

Federação Nacional dos Professores, FENPROF, com sede na Rua Fialho de Almeida, 3, em Lisboa, vem, ao abrigo do disposto no artigo 72.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, requerer que o Ministério Público peça a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2013, de 10 de julho, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

**1.º**

No passado dia 24 de junho, foram concluídas as negociações entre a requerente e o Ministério da Educação e Ciência relativas ao sistema de requalificação aplicado aos docentes.

**2.º**

Na sequência dessas negociações foi celebrado o acordo que se junta como documento n.º 1.

**3.º**

Nesse acordo, mais concretamente no seu ponto 6, as partes concordaram que, *“Para aos docentes sem componente letiva, as atividades previstas no n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 7/2013, sobre organização do ano letivo (coadjuvação, apoio educativo, oferta complementar do 1.º CEB, lecionação a grupos de alunos de homogeneidade relativas e aulas de*

*substituição), são consideradas componente letiva. As mesmas atividades são ainda consideradas para efeito de completamento de horário.”*

#### 4.º

O n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 7/2013 estipula o seguinte: *“Se, após a aplicação dos números anteriores, subsistirem docentes dos quadros com a componente letiva apenas parcialmente completa, podem ser imputadas a esta componente atividades desenvolvidas com alunos, com vista a promover o sucesso escolar e a combater o abandono escolar, designadamente:*

- a) Coadjuvação no mesmo ou noutro ciclo de estudos e nível de ensino;*
- b) Apoio educativo, incluindo o Apoio ao Estudo dos 1.º e 2.º ciclos;*
- c) Oferta Complementar do 1.º ciclo do ensino básico por afetação de docentes dos outros ciclos ou níveis;*
- d) Lecionação a grupos de alunos de homogeneidade relativa em disciplinas estruturantes;*
- e) Aulas de substituição temporária de docentes em falta;”*

#### 5.º

Ora, o Despacho Normativo n.º 7-A/2013 é explícito no seu preâmbulo quando diz expressamente que: *“O presente despacho normativo visa dar cumprimento às condições estabelecidas no compromisso assumido pelo Ministério da Educação e Ciência com as entidades sindicais em matéria de distribuição de serviço docente...”*

#### 6.º

Contudo, no artigo 4.º, que apresenta como epígrafe *“Docentes sem componente letiva”* determina-se o seguinte: *“1. Os docentes que permaneçam sem titularidade de turmas atribuídas com pelo menos 6 horas são, obrigatoriamente, opositores à mobilidade interna nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.*

*2. As tarefas previstas no n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 7/2013, de 11 de junho, são atribuídas, até ao limite do horário previsto no n.º 1 do artigo 76.º do ECD, aos docentes que se encontram a aguardar colocação através dos mecanismos da mobilidade interna, assim como outro serviço letivo que subsista.*

3. *Os docentes não colocados até 31 de dezembro asseguram até final do ano letivo as tarefas que lhes forem atribuídas no âmbito do número anterior.*

**7.º**

Deste modo, consagra-se um regime completamente diferente daquele que foi acordado e acima transcrito.

**8.º**

O regime agora constante do Despacho Normativo n.º 7-A/2013, não é mais do que um reforço do regime constante no n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 7/20013.

**9.º**

No Despacho Normativo n.º 7/2013 já se previa que os docentes com horário incompleto podiam ter o respetivo horário preenchido com as atividades constantes nas alíneas a) a e).

**10.º**

O intuito da requerente em sede negocial era que também os docentes que não tivessem qualquer horário letivo pudessem ver o seu horário preenchido com as mesmas atividades e, desse modo, não serem obrigados a concorrer aos concursos de mobilidade interna.

**11.º**

E foi isto que o Ministério da Educação e Ciência aceitou em sede negocial, na medida em que, como já vimos, o ponto 6 do acordo determina expressamente que: *“Para aos docentes sem componente letiva, as atividades prevista no n.º 5 do artigo 8.º do despacho Normativo n.º 7/2013, sobre organização do ano letivo (coadjuvação, apoio educativo, oferta complementar do 1.º CEB, lecionação a grupos de alunos de homogeneidade relativas e aulas de substituição), são consideradas componente letiva. As mesmas atividades são ainda consideradas para efeito de completamento de horário.”*

**12.º**

Mas, infelizmente, também vimos que o Despacho Normativo n.º 7-A/2013 não cumpre tal acordo e só considera o que foi acordado para os docentes que tenham no horário, pelo menos, 6 horas com titularidade de turmas.

### **13.º**

Os que não tiverem tal titularidade de turma terão de concorrer à mobilidade interna, sendo que este conceito de “titularidade de turma” nem sequer corresponde ao que estabelece o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, nomeadamente no seu artigo 28.º que, para este efeito, se refere sempre à atribuição de “componente letiva”.

### **14.º**

Apesar de a palavra já ter cada vez menos valor e os compromissos valerem cada vez menos, nunca pensámos que tal pudesse suceder em relação a compromissos escritos e celebrados ao abrigo da Lei.

### **15.º**

De facto, a Lei n.º 23/98 consagra o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública.

### **16.º**

Este diploma, no artigo 6.º, estipula que, entre outros, é objeto de negociação coletiva a matéria relativa à fixação ou alteração da duração e horário de trabalho (alínea f)).

### **17.º**

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 5.º deste diploma determina que o acordo alcançado “... obriga o Governo a adoptar as medidas legislativas ou administrativas adequadas ao seu integral cumprimento ...”

### **18.º**

Ora, como vimos, esta obrigação legal não está a ser cumprida e, por isso, a referida norma do citado Despacho Normativo é ilegal por estar inquinada de vício de violação de lei.

Nestes termos, a FENPROF requer a V. Exa., que o Ministério Público peça a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 7-A/2013, de 10 de julho.

A requerente manifesta, desde já, a sua vontade de se constituir assistente na ação administrativa especial a interpor.

Junta: 1 documento.

ED

Pel' O Secretariado Nacional